

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - O Município de Penedo, integrante do Estado de Alagoas, é unidade político-administrativa autônoma da República Federativa do Brasil.

Art. 2 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo, exercidos com fundamento na soberania popular.

Art. 3 - É sede do Município a cidade de Penedo, cujo sítio histórico é patrimônio cultural e artístico do povo das Alagoas.

Art. 4 - São símbolos do Município de Penedo o hino, a bandeira, e o brasão municipais.

Art. 5 - Reger-se-á o Município por esta Lei Orgânica e pela legislação ordinária que expedir, respeitados os princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II

Art. 6 - Compete ao Município de Penedo:

I. – promover, com a permanente e efetiva participação da comunidade e a colaboração da União Federal e do Estado das Alagoas, a sedimentação e o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo partidário;

II. – desenvolver ações e programas voltados à erradicação das desigualdades sociais e regionais, no âmbito do território municipal, de modo a proporcionar idênticas oportunidades a todos os munícipes, sem distinção de sexo, origem, raça, cor, credo ou convicção políticos e filosóficos, objetivando a consecução do bem comum;

III. – dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;

IV. – instituir e arrecadar tributos, fixar tarifas, estabelecer preços e aplicar suas rendas, observada a obrigatoriedade de apresentação periódica de balancetes e de prestação anual de contas pelos administradores;

V. – criar, organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive de transportes urbanos, que tem caráter essencial;

VI. – elaborar o orçamento municipal, prevendo a receita e fixando a despesa, consoante planejamento adequado;

VII. – estabelecer as servidões administrativas indispensáveis à execução dos seus serviços;

VIII. – assegurar adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso, do fracionamento, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX. – criar, organizar, e suprimir distritos, respeitada da legislação estadual pertinente;

X. – expedir plano diretor destinado a garantir a execução de política racional de desenvolvimento e expansão urbanas, calçada, inclusive, no ordenamento das funções sociais das áreas habitadas e em vias de implantação de arruamentos;

XI. – garantir o cumprimento da função social dos espaços urbanos, promovendo meios visando a reduzir e finalmente extinguir as áreas em condições de não utilização, subutilização ou utilização inadequadas, inclusive mediante a instituição de impostos progressivos e programas de parcelamentos ou edificações compulsórias;

XII. – conceber, desenvolver implantar e executar programas permanentes preventivos contra calamidades públicas;

XIII. – exercer o poder de polícia administrativa, instituindo e organizando os serviços imprescindíveis à consecução de seus objetivos;

XIV. – combater a poluição urbana, em todas as suas formas, inclusive a sonora e a visual;

XV. – celebrar convênios, ajustes e acordo para o fim de operacionalizar a execução de suas leis e regulamentos, bem assim dos serviços públicos que instituir.

Art. 7 - Compete ainda ao Município de Penedo, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade:

I. – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II. – Assegurar meios de acesso geral à cultura, à educação e à ciência;

III. – Garantir a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico e paisagístico, velando contra descaracterizações destruições e remoções definitivas, para fora do território municipal, de quaisquer bens de valor artístico ou representativo de estilo ou época;

IV. – proteger o meio ambiente, de modo a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais, coma preservação da fauna, flora, dos rios, dos arroios, e riachos, das lagoas, das matas das fontes naturais e ilhas fluviais;

V. – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VI. – promover programas de construção de moradias e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

VII. – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores e segmentos desfavorecidos;

VIII. – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

IX. – cuidar da saúde pública e propiciar assistência a todos os necessitados, assim considerados na forma da lei;

X. – proteger a infância, a maternidade, a velhice, os adolescentes, e os portadores de deficiências;

XI. – manter programas de ensino pré-escolar e fundamental;

XII. – promover e estimular o resgate da memória histórica da gente penedense, incluída a sua ativa participação no movimento libertário contra o invasor neerlandês, sua contribuição efetiva na campanha anti-escravagista e sua integração às lutas inspiradas pelos ideais republicanos;

XIII. – recuperar e fazer sabida a contribuição de penedenses na construção da literatura e das artes plásticas no Brasil, cultivando-lhes a memória e divulgando-lhes o exemplo.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 8 – Constitui-se o patrimônio municipal de todos os direitos, ações e bens moveis e imóveis a ele vinculados em razão do domínio ou de serviço e quantos mais lhe venham a ser atribuídos, além das rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência.

Art. 9 – Ao Município, no exercício da autonomia que lhe é assegurada, incumbi gerir os bens integrantes do seu patrimônio, controlando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação.

Art. 10 - A alienação de bens municipais será sempre condicionada à comprovação de interesse público na efetuação da medida e prévia avaliação, respeitados os seguintes princípios:

I. – tratando-se de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta última nas seguintes hipóteses:

a) doação, desde que conste da lei que autorizar e do instrumento público pertinente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pene de nulidade do ato, salvam, quando for o donatário pessoa jurídica de direito público;

b) permuta, doação em pagamento ou investidura;

c) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização funcionária, implantação de conjuntos residenciais para pessoas de baixa renda, urbanização e outros casos de interesse social;

II. – quando móveis, dependerá de avaliação e licitação, dispensada está nos seguintes casos:

a) a doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que a lei impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévio certame licitatório, dispensável, apenas, quando se tratar o cessionário de entidade assistencial ou concessionária do serviço público, ou se verificar relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 12 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ocorrer mediante cessão, autorização, permissão ou concessão, atendidos, em quaisquer casos, os imperativos do interesse público.

§1º. – A cessão de uso far-se-á através de ato administrativo e terá por objetivo a transferência da posse do bem à outra entidade pública, por prazo determinado e para fim específico.

§2º. – A autorização formalizar-se-á por ato unilateral e discricionário e terá por objetivo a realização de atividade individual transitória.

§3º. – A permissão de uso aperfeiçoar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, em que se definirão as finalidades, as contradições e a duração da outorga, provendo-se, outrossim, a contraprestação devida pelo permissionário e a revogabilidade, a qualquer tempo, por iniciativa da Administração.

§4º. – A concessão de uso dependerá de lei autorizativa e de concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo.

Art. 13 - Poderão ser cedidas a particular, para serviços temporários, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores da Administração e o interessado recolha previamente a remuneração fixada, assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução oportuna do bem, consoante pré-estabelecido.

Art. 14 - E ainda permitido a particular o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para as construções de passagem destinadas à segurança ou ao conforto dos transeuntes ou usuários ou para outros fins de interesse coletivo, onerosa ou graciosamente.

Art. 15 - O Município, visando a promover a remoção de favelas e assim a atender às necessidades habitacionais de segmentos carentes da coletividade, poderá proceder, mediante autorização legislativa, o parcelamento de imóveis de seu patrimônio, cujos lotes serão alienados pelos preços mínimos apurado em avaliação administrativa, vedada a aquisição de mais de uma área ou lote por uma mesma pessoa e prevista a inalienabilidade pelo prazo de cinco anos.

Art. 16 - Nos casos de cessão, autorização, ou concessão de uso de bens municipais, as benfeitorias acrescidas passarão a compor o patrimônio municipal independentemente de indenização.

Art. 17 - É vedada a cessão, a autorização, a permissão, e a concessão de áreas de bens públicos de uso comum, inclusive áreas verdes em parcelamentos urbanos, salvo quando se destinem à execução de atividades compatíveis com as finalidades que se acha o espaço reservado.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO

Art. 18 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos mediante sufrágio universal e direto, respeitando o sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no pleno exercício dos direitos políticos.

Art. 19 - A Câmara Municipal terá composição proporcional à população do município.

Art. 20 - Compete a Câmara Municipal, privativamente:

I. – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II. – deliberar mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna;

III. – dispor, através de Decreto Legislativo, sobre a criação, transformação, classificação e extinção e dos cargos e funções de seus serviços, bem assim fixar-lhes e majorar-lhes os respectivos padrões remuneratórios observados as disponibilidades orçamentárias;

- IV** – eleger e destituir a Mesa Diretora, na forma regimental;
- V.** – autorizar ao Prefeito Municipal a se ausentar do território do Município, quando previsto afastamento superior a quinze dias;
- VI.** – sustar atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitantes do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII.** – transferir, temporariamente, a sede do Município;
- VIII.** – fixar a cada legislatura, para vigência durante aquela que a suceder, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipais;
- IX.** – proceder o julgamento das contas do Prefeito Municipal, tomando-as quando não apresentadas até o dia trinta e um de março de cada ano;
- X.** – constituir Comissões de Inquérito, compostas de Vereadores, destinadas à apuração de fatos relevantes de interesse do Município;
- XI.** – fixar a remuneração dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, para cada exercício financeiro;
- XII.** – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XIII.** – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face das atribuições normativas do Poder Executivo;
- XIV.** – deliberar, previamente, sobre os atos de permissão e concessão de serviços de transporte coletivo, inclusive alterações de renovações;
- XV.** – julgar, nas infrações político-administrativas, os Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeito Municipais;
- XVI.** – representar perante os Poderes Públicos do Estado e da União;
- XVII.** – fixar normas gerais para a alienação de bens móveis do patrimônio municipal, bem assim a concessão, sobre eles, de direito real de uso;
- XVIII.** – representar, perante o Ministério Público, por deliberação de pelo menos dois terços dos membros da corporação legislativa, em razão da prática pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e por Secretário Municipal, de crime contra a administração pública;
- XIX.** – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos, quando a lei assim o determinar;
- XX.** – deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal;
- XXI.** – requisitar informações do Prefeito Municipal e convocar Secretários Municipais visando ao oferecimento de esclarecimentos sobre os assuntos do interesse do município.

Art. 21 - Compete ainda a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

- I.** – tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II.** – orçamento, operação de créditos e dívida pública do Município;
- III.** – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- IV.** – criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos públicos;

- V. – fixação e majoração de vencimentos dos servidores públicos municipais;
- VI. – concessão de serviços públicos;
- VII. – alienações de bens imóveis e concessão de direito real de uso;
- VIII. – o Plano Diretor do Município;
- IX. – isenções de tributos e outros benefícios fiscais;
- X. – divisão territorial do Município;
- XI. – estabelecimento e alteração da estrutura organizacional da administração municipal.

SECCÃO II

DOS VEREADORES

Art. 22 - Os Vereadores no exercício do mandato e na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 23 - Ao Vereador é vedado:

I. – desde a diplomação:

a) celebrar contato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público local, salvo quando o contrato obedecer normas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público, respeitada a ordem classificatória final.

II. – desde da posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar, no âmbito da administração municipal, cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade referida na alínea “a” do inciso I deste artigo;

d) REVOGADO;

e) fixar residência fora do território do Município.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador que:

I.- infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II. – cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar.

III. – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada licença ou missão concedida ou conferida pela corporação legislativa;

IV. – não comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal, consecutivamente, desde que feita a convocação por escrita e tenha-se comprovado o recebimento e matéria para apreciação demonstradamente urgente;

V. – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI. – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII. – tiver extinto o mandato face a decisão da Justiça Eleitoral;

§1º. – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º. – Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na corporação legislativa.

§3º. – Nos demais casos a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nela representado, assegurado ampla defesa.

Art. 25 – Não perderá o mandato o Vereador:

I. – investindo no cargo de Secretário do Município, Ministro ou Secretário de Estado ou outro cargo eletivo Municipal, Estadual ou Federal, podendo retornar ao cargo de Vereador enquanto perdurar o prazo da sua legislatura; (NR)

II. – licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou ainda para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse último caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º. – O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias, no caso de afastamento para tratamento de saúde.

§2º. – Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º. – Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do cargo eletivo.

§4º. – Entende-se por renúncia tácita ao mandato de Vereador a não prestação do compromisso dentro do prazo de trinta dias, a contar da instalação da legislatura ou o não atendimento, pelo Suplente, observado igual prazo, à convocação formulada pela Mesa da Câmara Municipal.

SEÇÃO III **DAS REUNIÕES**

Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independente de convocação.

§1º. – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º. – A sessão legislativa não será interrompida sem que tenha a Câmara deliberada sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º. – A convocação extraordinária da Câmara Municipal será procedida por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos seus membros, em casos de urgência ou de interesse público relevante.

§4º. – A Câmara Municipal, quando reunida extraordinariamente, apenas deliberará sobre as matérias para cuja apreciação houver sido convocada.

§5º. – As deliberações da Câmara Municipal, ressalvados os casos para os quais diversamente disponha esta lei, serão adotadas pela maioria simples dos Vereadores presentes, reunida a Casa com ao menos a metade mais um dos seus componentes, vedada à utilização do critério de votação secreta, salvo no caso de eleição da Mesa e de mais previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 27 - A Câmara Municipal, a requerimento de qualquer de seus membros ou mediante provocação de entes representativos de segmentos da coletividade, poderá, conforme dispuser o Regimento Interno, convocar reuniões especiais para debate público sobre matérias de relevante interesse do Município.

SECCÃO IV

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 28 - A Câmara Municipal, na constituição da Mesa, terá assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Casa.

§1º. – O Regimento Interno disporá sobre a composição da Mesa, o processo eletivo para a sua constituição, as atribuições e os casos de destituição dos seus integrantes.

§2º. – O Vereador, pelo exercício de função de componente da Mesa, não fará jús a nenhuma remuneração suplementar, a qualquer título.

Art. 29 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que lhes resulta a criação.

§1º. – Incube as Comissões, observada a matéria sobre que competentes:

I. – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma regimental, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II. – realizar audiências públicas com entidades da sociedade;

III. – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgão da administração local, centralizada e descentralizada, para a prestação de informações relativas a assuntos inerentes a suas atribuições;

IV. – receber petições, reclamações, representações ou queixas formuladas por entes ou pessoas contra atos ou omissões de autoridades, órgãos ou entidades da administração municipal;

V. – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§2º. – As comissões de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediatamente requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, remetido ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§3º. – Durante o recesso haverá ou comissão representativa da Câmara Municipal, composta na última sessão ordinária do período legislativo e integrada pelos membros da Mesa e um representante de cada bancada, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

§4º. – A Comissão Representativa, quando do reinício das atividades legislativas, apresentará circunstanciado relatório das providências que houver adotado.

§5º. – A Câmara Municipal terá Comissão Permanente de Serviços Públicos, a que compete:

I. – supervisionar o desenvolvimento dos serviços públicos concedidos e permitidos;

II. – promover o acompanhamento mensal da evolução das planilhas de custos dos serviços;

III. – provocar e acompanhar a execução de auditorias periódicas;

IV. – fiscalizar quanto ao efetivo cumprimento das condições estabelecidas nos atos constitutivos das permissões ou concessões.

SECCÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 30 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I. – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II. – Leis Ordinárias;

III. – Decretos-Legislativos;

IV. – Resoluções;

Parágrafo Único – A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis observarão o que dispuser a Lei Complementar Federal.

SUBSECCÃO I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 31 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta do Prefeito do Município, de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal e de no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§1º. – A proposta será discutida e votada em dois turnos, realizados com intervalo mínimo de dez dias, sendo aprovada caso obtiverem em cada uma das votações, a aprovação de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. – A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§3º. – A matéria objeto de proposta de Emenda à Lei Orgânica, desde que rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSECCÃO II

DAS LEIS

Art. 32 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, a Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º. – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que:

I. – disponha sobre criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica;

II. – tratem do regime jurídico dos servidores públicos municipal, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III. – versem a criação de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e competências.

Art. 33. – Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I. – nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo quanto às proposições relativas ao orçamento anual e ao estabelecimento das diretrizes orçamentárias, respeitadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei Orgânica.

II – nos projetos de resoluções pertinentes à organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 34 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos Projetos de sua iniciativa, hipótese em que, caso não se manifeste a Câmara dentro do prazo de 45 dias, contado da data do recebimento da mensagem correspondente, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo Único – O prazo de que trata este artigo não flui nos períodos em que esteja a Câmara em recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 35 – A Câmara, uma vez concluída a votação, remeterá o Projeto de Lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação do Prefeito Municipal, apenas podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3 e 5º, o Presidente da Câmara o fará, e se este não o fizer em igual prazo, falo-á o Vice Presidente da Câmara Municipal.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º., o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobestada a tramitação das demais proposições, até que ocorra a votação final.

Art. 36 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37 - Os Decretos-Legislativos e as Resoluções serão elaborados e expedidos na conformidade do que dispuser o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

SECCÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

Art. 38 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades da administração centralizada e descentralizada, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos qual o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 39 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre a regularidade ou não das contas que anualmente prestarão o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 40 - A Câmara Municipal, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, facultará aos contribuintes, pelo prazo de sessenta dias, o exame das contas apresentadas, podendo qualquer deles questionar-lhes a legitimidade, mediante petição por ele inscrita e assinada perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Acolhendo a Câmara Municipal, por deliberação dos seus membros, a impugnação formulada, fará dela remessa ao Tribunal de Contas, para sua apreciação, e ainda ao Prefeito Municipal, para os esclarecimentos que reputar pertinente.

Art. 41 - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, dentro do prazo de quinze dias, sobre ele e sobre as contas apresentadas emitirá seu parecer.

§1º. – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá determinar à autoridade que, dentro do prazo de cinco dias, preste os necessários esclarecimentos.

§2º. – Caso não prestado os esclarecimentos no prazo assinado, ou ainda sendo eles julgados insuficientemente, solicitará a Comissão Permanente de Fiscalização, ao Tribunal de Contas, pronunciamento urgente e exclusivo sobre a matéria.

§3º. – Entendendo o Tribunal pela irregularidade da despesa, a Comissão determinar-lhe-á a sustação, em sendo o caso, ordenando as demais providências que se fizeram pertinentes.

Art. 42 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I. – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos de governo e dos orçamentos.

II. – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III. – exercer o controle das operações de crédito, de empréstimo, de garantias, bem como dos direitos e dos haveres do Município;

IV. – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º. – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º. – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Art. 43 - A Câmara Municipal, sempre que receber representação formulada pelo Tribunal de Contas, referente à irregularidade ou abuso na aplicação dos dinheiros públicos, apreciá-la-á dentro do prazo improrrogável de cinco dias, determinando, nas quarenta e oito horas seguintes, as providências cabíveis à espécie, inclusive, se for o caso, a sustação da execução do contrato ilegítimo.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SECCÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 44 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 45 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, mediante pleito direito e simultâneo realizado em todo o país.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão, à eleição de Prefeito e do Vice-Prefeito, as regras objetivadas no art. 77 da Constituição Federal e pertinente à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Art. 46 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente àquela em que se tiver realizado a eleição, cumprindo-lhes prestar o compromisso de manter, cumprir e fazer cumprir as Constituições da República e do Estado de Alagoas, esta Lei Orgânica e as leis gerais, bem assim de promover o bem geral da comunidade do Município de Penedo.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias a contar da data fixada para a posse, sem que o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, tenha assumido o cargo para que eleito, será este declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 47 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e o sucederá no caso de vaga.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas na Lei, auxiliará o Prefeito do Município sempre que por ele convocado para o cumprimento de missões especiais.

Art. 48 – Impedidos o Prefeito e Vice-Prefeito, substituí-los-á o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 49 – Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga.

§1º. – Dando-se ambas as vagas nos últimos dois anos de mandato, a eleição, para uns e outros cargos, será procedida pela Câmara Municipal, trinta dias após a abertura da última vaga.

§2º. – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato dos seus antecessores.

Art. 50 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se da sede do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda cargo.

Art. 51 – O Prefeito, desde que regularmente licenciado pela Câmara Municipal, fará jus à percepção da remuneração do cargo ocupado, quando em tratamento da própria saúde, no desempenho de missão de representação do Município ou, sendo mulher, decorra o afastamento de gestação ou parto.

Art.52 – Aplica-se ao Prefeito, desde a posse, as incompatibilidades impostas ao Vereador, na forma do art. 23 desta Lei Orgânica.

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e por ocasião da transmissão do cargo, ao término do mandato, farão suas declarações de bens perante a Câmara Municipal, que lhes dará publicação através do órgão de imprensa oficial.

SECCÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

- I.** – representar o Município, em juízo e fora dele;
- II.** – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para suas fiéis execuções;
- V** – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII** – remeter mensagem e plano de Governo a Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessária;
- VIII** – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- IX** – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contado do término do exercício financeiro, as contas a este pertinente;
- X** – prover, desprover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei;
- XI** – remeter a Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;
- XII** – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- XIII** – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos VI e X aos Secretários Municipais e autoridades equivalentes, que observarão os limites estabelecidos nos respectivos atos de delegação.

SECCÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55 – O Prefeito Municipal será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativa, nos termos do Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a suficiente motivação da decisão final, que se limitará à decretação da cassação do mandato do Prefeito.

Art. 56 – A denúncia, perante a Câmara Municipal, poderá ser formulada por qualquer Vereador, por partido político ou ainda por qualquer munícipe eleitor.

§1º - Recebida à denúncia, constituirá a Câmara Municipal Comissão Especial destinada a promover a apuração dos fatos apontados, assinando-lhe prazo de trinta dias para o oferecimento de parecer conclusivo.

§2º - Apresentado o parecer e submetido ao Plenário, a Câmara Municipal, caso julgadas procedentes as acusações, promoverá o envio do processo à Procuradoria Geral de Justiça, para o fim de que promova a responsabilidade. Inaccolhida a denúncia, será ordenado o arquivamento do processo, após a necessária publicação das conclusões da Câmara.

Art. 57 – No caso de recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, ficará o Prefeito, automaticamente, suspenso do exercício de suas funções, o que cessará caso não concluído, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o competente julgamento.

SECCÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 58 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas na lei:

I – exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos integrantes da Secretaria de que titulares bem assim das entidades da administração descentralizada a elas vinculadas ou sujeitas a sua supervisão;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – referendar atos e decretos expedidos pelo Prefeito Municipal;

IV – apresentar ao Prefeito Municipal relatórios anuais de suas sugestões;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas ao Prefeito.

§2º - A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais.

§3º - Todos os órgãos da Administração Municipal serão vinculados a uma Secretaria de Estado ou sujeitas a sua supervisão.

§4º - A Chefia do Gabinete do Prefeito terá estrutura de Secretaria Municipal.

SECÇÃO V
DA ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 59 – A Advocacia-Geral do Município é instituição permanente a que cumpre a representação judicial e extrajudicial do Município, bem assim o desempenho das atividades de assessoramento e consultoria jurídica junto aos órgãos do Poder Executivo.

§1º - As atividades de Advocacia-Geral do Município serão exercidas pela Procuradoria-Geral do Município.

§2º - A Procuradoria-Geral do Município tem por Chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

§3º - A lei disporá sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município, discriminando-lhe as e definindo-lhe o funcionamento.

Art. 60 – As atividades de representação judicial do Município poderão ser exercidas através de advogados credenciados, por indicação do Procurador-Geral do Município, mediante ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Ao advogado credenciado é assegurado o aferimento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte adversa, sem prejuízo daqueles que lhe sejam garantidos no ato de constituição do credenciamento.

SECÇÃO VI
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 61 – A Guarda Municipal, instituída na conformidade no que dispuser lei complementar estadual, especifica, tem por finalidade a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

§1º - A lei disporá sobre a organização, a estrutura hierárquica e o funcionamento da Guarda Municipal, que, quanto às atividades operacionais, sujeitar-se-á à supervisão da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SECÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 62 – O sistema tributário do Município organizar-se-á observados os seguintes princípios básicos:

I – possibilidade da instituição de imposto, taxas e contribuições de melhoria;

II – inexigibilidade de tributo e inadmissibilidade de sua majoração sem lei que o estabeleça;

III – pessoalidade e gradualidade dos impostos, considerada a capacidade econômica o contribuinte e respeitados os seus direitos individuais, seu patrimônio, seus rendimentos e as atividades econômicas que desenvolva, nos termos da lei;

IV – incompatibilidade, para efeito de cobrança de taxa, de base de cálculo próprio de imposto;

V – vedação ao estabelecimento de empréstimo compulsório e de instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas;

VI – estrita observância às regras gerais que forem estabelecidas em Lei Federal Complementar, relativas a matéria tributária, limitações ao poder de tributar e solução de conflitos, concernentes à espécie, entre a União, os Estados e os Municípios;

VII – proibição à instauração de tratamentos tributários desiguais para contribuintes que se encontre em situações equivalentes;

VIII – inviabilidade do estabelecimento de distinções em razão de ocupação profissional ou de funções exercidas pelos contribuintes, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – impossibilidade da fixação de diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

Art. 63 – É ainda vedado ao Município:

I – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) utilizar tributo com efeito de confisco;

d) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos intermunicipais, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

II – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, dos Estados ou dos outros Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições educacionais, culturais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º. – A vedação do inciso II, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. - As vedações do inciso II, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§3º. – As vedações expressam no inciso II, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4. – A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§5º. – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 64 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio em benefício deste, de sistema previdenciário e de assistência social.

Parágrafo Único - O valor total devido ao Município à sua Previdência Própria, a título de parcela devida ao empregador, será automaticamente e diretamente resgatado da conta destinada à receita oriunda do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, independente da vontade do Prefeito Municipal ou quaisquer outras Autoridades Administrativas.

SECCÃO II

DOS IMPOSTOS, TAXAS, E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Art.65 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – a propriedade predial e territorial urbana;

II – a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – vendas de varejo de combustíveis líquido ou gasoso, exceto óleo diesel, quando o negócio se completar no território do Município;

IV – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, salvo os concernentes a operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§1º. – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º. – O imposto previsto no inciso II não incidirá sobre bens situados fora do território do Município, nem sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º. – O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§4º. – As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar os limites superiores estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 66 – Poderá o Município instituir e cobrar taxas:

I – regulatórias, em razão do exercício de poder de polícia;

II – remuneratórias, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 67 – Cada contribuição de melhoria, necessariamente vinculada a obra pública, será instituída por lei, onde será estabelecido o fato gerador e as condições de cobrança do tributo.

SECÇÃO III

DAS RECEITAS PARTILHADAS

Art. 68 – O Município participará do produto da arrecadação de tributos de competência da União e do Estado de Alagoas, respeitado o que estabelecem os arts. 157 e seguintes da Constituição da República, e, no que couber, o que especificamente determina a Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 – A administração das finanças municipais observará as normas gerais estatuídas em lei complementar federal.

Art. 70 – As operações de crédito interno e externo do Município, bem assim das entidades autárquicas de sua administração indireta, respeitarão as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal.

Art. 71 – As disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da administração descentralizada, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais.

SECÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 72 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§1º. – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivas e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. – A Lei de diretrizes compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária municipal e fixará a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências de fomento.

§3º. – O Poder Executivo publicará, após trinta dias o encerramento de cada bimestre, relatório sucinto da execução orçamentária.

§4º. – Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º. – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III – demonstrativo, com discriminação por setores da atividade da administração municipal, dos efeitos, sobre despesa e receita, das isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§6º. – Os orçamentos fiscais e de investimentos, de que trata o §5º., Inciso I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre as suas funções a de reduzir desigualdades regionais observadas o critério populacional.

§7º. – A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e para contratação de operação para a abertura de créditos suplementares e para contratação de operação de crédito inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 73 – A elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, guardarão as normas e as condições estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo Único – Serão procedidas, ainda, com observância as normas gerais estabelecidas na lei complementar de que trata este artigo, a instituição e o funcionamento de fundos e a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta.

Art. 74 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara de Vereadores, respeitadas as normas, a saber:

I. – o exame preliminar dos projetos será procedido por Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que, concluídos os estudos, emitirá parecer circunstanciado e conclusivo;

II. – as emendas serão apresentadas perante a Comissão de que trata o inciso anterior, que as remeterá, com parecer conclusivo, à apreciação do Plenário;

III. – apenas serão admitidas emendas aos projetos de lei orçamentária quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e ainda:

a) quando indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que digam respeito a dotações para pessoal e encargos derivados, serviço da dívida e transferência tributária de percentual pertencente ao Município;

b) quando sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§1º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara. Objetivando a modificação dos projetos mencionados neste artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§2º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Secção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda a rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 75 – Compete ainda à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

- I.** – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica;
- II.** – apreciar e conclusivamente se pronunciar sobre as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito Municipal;
- III.** – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas na forma desta Lei Orgânica e na conformidade do que dispuser o Regimento Interno.

Art. 76 – São vedados:

- I** – o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II** – a realização de despesas e a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** – a realização de operações de crédito que ultrapassem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV** – a vinculação de receita de impostas a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V** – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI** – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII** – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;
- VIII** – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- IX** – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício,

casos em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

Art. 77 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos da administração centralizada e descentralizada, inclusive fundações públicas, só poderão ser promovidas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal a aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 – A Administração Pública Municipal, direta, indireta e fundacional pública, obedecerão aos princípios de prevalência do interesse público legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, continuidade e publicidade, e quanto mais especificamente elencados na Constituição da República e do Estado de Alagoas, incluindo:

I – acessibilidade, aos cargos, funções e empregos públicos, aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na lei, observados às cautelas de prévia aprovação em concurso público e estrita obediência à ordem final de classificação;

II – criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos funções e empregos públicos, salvo nas empresas públicas e sociedades de economia mista, mediante lei ordinária;

III – publicidades dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicas através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada à inclusão de imagem de imagens, nomes ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;

IV – responsabilidade, pelas pessoas jurídicas de direito público, bem assim pelas de natureza privada prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente direto, nos casos de culpa ou dolo;

V – indispensabilidade de prévio processo licitatório para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação ordinária;

VI – asseguramento, aos ofertantes em licitações, de iguais condições de participações, mediante exclusivo estabelecimento de exigências referentes às qualificações técnicas e econômicas

indispensáveis a garantia do cumprimento do contrato, bem como de cláusulas que prescrevam obrigações de pagamento segundo os efetivos termos da proposta, na forma da lei;

VII – imprescindibilidade de lei para a fixação das remunerações atribuídas aos ocupantes e exercentes de funções de cargos públicos;

VIII – exigibilidade de comprovação de efetiva e regular aplicação dos dinheiros públicos na realização de despesas de qualquer natureza;

IX – garantias aos cidadãos, sempre que o requeira, a informação sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como as decisões neles proferidos;

X – acesso a qualquer cidadão a todos os dados e informações relativas às licitações públicas, em todas as suas modalidades, aos contratos administrativos, a autorizações concernentes a contratações diretas e tudo o mais que diga respeito ao interesse público;

XI – participação da comunidade na formulação dos planos e programas de ação da administração municipal, inclusive através das associações de bairros e demais organismos representativos de segmentos da comunidade.

Art. 79 – É assegurado o direito de petição aos órgãos da Administração Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abusos de poder, respeitados os prazos decadenciais ou prescricionais que lei estabelecer.

Parágrafo Único – Serão expedidas, dentro do prazo máximo de cinco dias, as certidões requeridas às repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 80 – O Município instituirá, mediante lei específica, o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, observados os princípios definidos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 81 - Aos servidores públicos municipais, inclusive autárquicos, aplicar-se-á o regime jurídico estatutário.

Art. 82 – Aos servidores públicos municipais são garantidos os direitos a livre associação sindical e greve, este último exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art. 83 – O servidor público municipal, desde que eleito para cargo diretivo de associação ou sindicato vinculado a sua categoria funcional, poderá licenciar-se junto à municipalidade, sem juízo dos seus direitos, vencimentos e vantagens, enquanto dure o mandato que lhe cumpra exercer.

Art. 84 – É fixada em até 40 (quarenta) horas semanais a carga de trabalho do servidor público municipal.

Art. 85 – O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais preferirá à paga da remuneração dos ocupantes de cargo eletivo do Município.

§1º - Sempre que a remuneração dos servidores públicos municipais deixar de ser paga ao correr do mês a que se refere, será sua expressão devidamente corrigida, mediante aplicação dos índices oficiais

relativos à inflação ocorrida no período que mediar entre o último dia do mês findo e aquele em que for o pagamento efetivado.

§2º - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, adotados, como limite retributório superior, a remuneração devida ao Prefeito Municipal, em espécie, a qualquer título.

§3º - Será preservada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 86 – Serão extensivos aos servidores públicos municipais inativos quaisquer benefícios e vantagens que, após a inativação, venham a ser concedidas aos servidores em atividade, inclusive os decorrentes de reclassificações, reestruturações e transformações que advenham ao cargo em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 87 – Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem-estar social a serão realizados por administração centralizada, descentralizada ou delegada.

§1º - A regulamentação e o controlo dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, quaisquer que sejam as modalidades de prestação ao usuário.

§2º - A remuneração dos serviços públicos municipais proceder-se-á mediante taxas e tarifas, consoante dispuser a lei.

§3º - As taxas ou tarifas serão compatíveis com a qualidade, a natureza e a eficiência dos serviços, levando-se em conta, outrossim, o dispêndio da administração para que sejam instalados, mantidos, operacionalizados e aperfeiçoados.

§4º - A administração municipal responderá pela regularidade dos serviços públicos.

Art. 88 – Os serviços de transporte coletivo têm caráter essencial, podendo ser prestado diretamente pela administração, ou ainda feito executar mediante permissão ou concessão, na forma do que estabelecer a lei.

Art. 89 – A lei disciplinará o exercício do direito de reclamação contra a ineficiência ou a irregularidade da prestação de serviços públicos.

Art. 90 – O Município poderá intervir na prestação de serviços públicos permitidos ou concedidos, para corrigir distorções ou abusos, bem como para retomá-los, a qualquer tempo, sem indenização ao delegatário, desde que executados em conformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes ao atendimento das expectativas e das necessidades dos usuários.

CAPÍTULO IV

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 91 – O Município exercerá a polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas, visando à disciplina as condutas e a conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente:

I – das edificações, dos parcelamentos urbanos, do uso e da ocupação do solo;

II – da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hotéis, dos motéis, dos bares, dos matadouros, açougues e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;

III – dos estabelecimentos e espaços em geral de diversão pública, objetivando o resguardo do sossego e da moralidade pública;

IV – da utilização das vias e passeios públicos, visando a facilitar o trânsito de veículos e o tráfego de pessoa;

V – da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção dos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim a paisagem urbana;

VI – do funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, bem como os de serviços, regulamentando, inclusive, os plantões de farmácias, o comércio ambulante e as feiras livres;

VII - das atividades nos cemitérios, relativas e sepultamentos, exumações, cremações e transladação de cadáveres;

VIII – dos mercados públicos e, no que couber, dos instrumentos de pensar e de medir.

§1º - São atributos do poder de polícia a coercibilidade, a discricionariedade e a auto-executoriedade.

§2º - A lei disporá sobre a sanção aplicáveis em razão do exercício do poder de polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.

CAPÍTULO V

DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 92 – A administração municipal manterá serviço centralizado de contabilidade, a qual incumbirá participação nas atividades de controle interno, das execuções orçamentárias, financeira e patrimonial.

§1º - A contabilidade organizar-se-á de modo a estruturar fonte permanente e eficaz de informação quanto à execução orçamentária, o desempenho financeiro e a situação patrimonial do Município.

§2º - O planejamento contábil será procedido na conformidade do Plano Geral de Contas do Município, que definirá as categorias de classificação, os procedimentos observáveis e as demonstrações a serem periodicamente produzidas.

TÍTULO V
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 93 – Incumbe ao Poder Público executar a política de desenvolvimento urbano, observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tendo por objeto a ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, com a participação da comunidade, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - São diretrizes de inclusão obrigatória no Plano Diretor:

I. – exigibilidade, para a comercialização de lotes em parcelamentos urbanos, da arborização das áreas verdes e da implantação de todos os equipamentos urbanos e comunitários previstos, a cargo do empreendedor;

II. – inadmissibilidade de cessão, permissões ou concessões de uso de área pública, salvo, em cada caso, mediante autorização legislativa;

III – exclusividade da exposição de murais, cartazes e similares, para quaisquer fins, em espaços previamente delimitados através da lei local;

IV – impermissibilidade da redestinação de áreas verdes em parcelamentos urbanos ou espaços ajardinados em logradouros públicos.

Art. 94 – O Poder Público Municipal poderá exigir do proprietário de solo urbano não-edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos da legislação federal, que promova o adequado aproveitamento do espaço, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;

III – desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros reais.

Art. 95 – Aquele que possuir como sua, por mais de cinco anos consecutivos, área pública urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido a mesmo possuidor de mais de uma gleba.

§3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 96 – O Município, com a finalidade de minorar a carência habitacional e ainda de evitar a ocupação desordenada do solo urbano, com a proliferação de favelas, promoverá:

I – o parcelamento do solo para populações economicamente carentes;

II – o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais sob o sistema de mutirão;

III – a formação de centros comunitários, visando à moradia e à criação de postos de trabalhos.

TÍTULO VI
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 97 – O Município desenvolverá programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizado com as ações similares posta em prática pelos governos da União e do Estado de Alagoas.

Parágrafo Único – Os programas de que trata este artigo terão por objetivo precípuo garantir tratamento especial à propriedade agrícola, de modo a que atenda a sua função social.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 98 – O Município velará pela preservação da ordem econômica respeitada os princípios fundamentais e específicos definidos pelas Constituições da República e do Estado de Alagoas.

§1º - A exploração, pelo Município, da atividade econômica, só será admitida quando orientada ao atendimento de relevante interesse social.

§2º - A lei regulamentará as relações entre o Município e as empresas públicas e sociedade de economia mista que instituir.

Art. 99 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas na lei, objetivando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução dessas.

Art.100 – O Município incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO VIII
DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Art. 101 – O Município, no exercício do domínio eminente sobre os bens situados em seu território, poderá intervir na propriedade privada mediante o estabelecimento de limitações administrativas, ou ainda pela requisição, pela ocupação temporária, pela servidão administrativa e pela desapropriação.

Art. 102 – A lei disciplinará a intervenção do Município na propriedade privada observados os princípios insculpidos na Constituição da República.

TÍTULO IX
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 103 – É dever do Município, com a colaboração da União, do Estado de Alagoas e da comunidade, desenvolver programas específicos de promoção de bem-estar coletivo e de realização da justiça social.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 104 – A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua proteção, promoção e recuperação.

Art. 105 – As ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente em todo o Município, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, são regulados por lei;

Art. 106 – Integram o Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal;

I – instituições públicas de prestação de serviços de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Conselho Municipal de Saúde.

Art. 107 – A garantia da Saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da Saúde sem qualquer discriminação;

IV – opção quanto ao tamanho da prole;

V – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, por parte dos órgãos públicos e convenccionados.

Art. 108 – As ações e serviços de saúde executada pelo Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as diretrizes, a saber:

I – a Secretaria Municipal de Saúde é gestora do sistema de saúde do Município;

II – integralidade na prestação das ações de saúde adequada as realidades epidemiológicas, endêmicas e sanitárias do Município;

III – participação em nível de decisão das entidades representativas dos usuários, dos trabalhos de saúde e dos representantes dos órgãos governamentais, na formulação, na gestão, na supervisão e no controle da execução da política municipal de saúde, através da coordenação geral do Conselho Municipal de Saúde;

IV – observância aos princípios estabelecidos pela Conferência Municipal de Saúde, convocada a cada dois anos e integrada por representantes dos vários segmentos da coletividade;

Art. 109 – Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – formular e controlar a execução da política municipal de saúde;

II – analisar e deliberar sobre o plano municipal de saúde aprová-lo e acompanhar-lhe a execução;

III – controlar a aplicação de recursos financeiros destinados e integrantes do Fundo Municipal de Saúde;

IV – aprovar a instalação de novos serviços de saúde pública, bem como consentir na celebração de contratos e convênios, pelo Município, com entidades públicas e privadas, objetivando a realização de serviços de saúde.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde terá composição tripartite, sendo:

I – 25% (vinte e cinco por cento) composto por representantes das entidades prestadoras de serviços de saúde;

II – 50% (cinquenta por cento) composto por representantes de entes da sociedade civil organizada;

III - 25% (vinte e cinco por cento) composto por representantes dos órgãos associadores dos trabalhadores da área de saúde;

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde será presidido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 110 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, a que se somarão aqueles que forem transferidos pelo Estado ou pela União, além de outros que venham a constituir o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 111 – os recursos financeiros destinados às ações de saúde serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde, observado planejamento e controle da execução pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 112 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 113 – As entidades privadas poderão participar supletivamente do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato, ajuste ou convênio, dando-se preferência às instituições filantrópicas, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões pertinentes à supervisão quanto ao cumprimento das diretrizes estabelecidas pelos códigos de saúde.

Art. 114 – Para efeito de instalação de novos serviços de saúde, levar-se-ão em conta a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação no Sistema.

Art. 115 – Compete a Secretaria Municipal de Saúde:

I – gerir o Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal;

II – promover a assistência à saúde, planificando as ações pertinentes;

III – proceder à elaboração periódica do Plano Municipal de Saúde, respeitadas as prioridades e estratégias municipais;

IV – administrar o Fundo Municipal de Saúde;

V – participar da elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde, na esfera municipal;

VI – sugerir medidas administrativas e legislativas ao Prefeito Municipal;

VII – velar pela compatibilização das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

VIII – promover a fiscalização de ambientes de trabalho, visando a minimizar e afinal remover os riscos contra a saúde dos trabalhadores;

IX – implementar o sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

X – planejar e desenvolver as ações de vigilância sanitária;

XI – acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores morbi-mortalidade no território do Município;

XII – planejar as ações de controle do meio-ambiente, bem assim das condições de saneamento no território do Município;

XIII – celebrar consórcios intermunicipais visando à formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica;

XIV – fiscalizar o funcionamento de serviços e departamentos médicos, públicos ou privados;

Art. 116 – O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde orientar-se-á por critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desenvolvimento.

Art. 117 – Aqueles que assumirem funções diretivas no sistema de saúde não poderão ocupar funções com entidades privadas conveniadas, ou não, ou com elas manter relação de emprego.

Art. 118 – O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá intervir nos serviços de saúde de natureza privada, conveniados ou não, visando a garantir o cumprimento das diretrizes emanadas do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 119 – A assistência farmacêutica integra a assistência global à saúde, devendo as ações a elas pertinentes ser integrada ao Sistema Municipal de Saúde, que cuidará em assegurar:

I – o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação de lista padronizada dos medicamentos essenciais.

II – o funcionamento de postos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, desde que destinados a uso e ao consumo humano.

III – fiscalização e controle de qualidade dos produtos farmacêuticos comercializados no âmbito do município.

IV – cumprimento por parte dos estabelecimentos farmacêuticos das normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Farmácia.

SECCÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 120 – O Município prestará assistência social aos segmentos carentes da coletividade, objetivando, precipuamente:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, ao adolescente e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 121 – É facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SECCÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 122 – O Município, com a colaboração da União, e do Estado de Alagoas, organizará o seu sistema de ensino e atuará, prioritariamente, nas áreas de ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 123 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 124 – Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros de educação;

II – assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ainda ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de meios, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 125 – O Município, sem prejuízo de sua ação prioritária, no campo do ensino fundamental, poderá oferecer apoio financeiro a atividades de ensino de nível superior.

Art. 126 – Na condução de suas atividades de ensino, cuidará o Município na execução de ações que conduzam:

I – à erradicação do analfabetismo e à universalização do atendimento escolar;

II – à melhoria da qualidade do ensino e à promoção humanística, científica e tecnológica;

III – à formação para o trabalho e ao atendimento especializado aos portadores de deficiência;

IV – à educação fundamental das crianças carentes.

SECCÃO II

DA CULTURA

Art. 127 – O Município estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem assim promoverá meios de preservação dos bens e sítios representativos de estilo e época, e de tudo o mais que se constitua no patrimônio cultural da comunidade.

Art. 128 – A proteção do patrimônio cultural será promovida por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento, e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§1º - O Município colaborará com o Estado de Alagoas, com vista à preservação do sítio histórico da cidade de Penedo, declarado o patrimônio cultural e artístico do povo de Alagoas, bem assim com a União Federal quanto ao resguardo da identidade e da feição arquitetônico dos monumentos que, situados em sua sede, constituem bens integrantes do patrimônio histórico, artístico e cultural da nação brasileira.

§2º - Lei ordinária municipal disporá sobre a proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do Município, estabelecendo limitações ao uso dos bens tombados e estabelecendo as sanções aplicáveis em face de atos que lhes tragam destruição, extravio ou descaracterização.

§3º - As escolas públicas de rede municipal de ensino promoverão a conscientização do alunado quanto à importância da preservação da memória histórica da comunidade, bem assim quanto ao dever do cidadão quanto à preservação histórico, artístico, cultural e paisagístico da comunidade, introduzindo, outrossim, no currículo escolar, disciplina específica pertinente a História de Penedo.

Art. 129 – Cabe à administração municipal a gestão da documentação documental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 130 – Observado o que dispuser a lei federal, serão punidos todos os danos e ameaças ao patrimônio cultural da comunidade.

SEÇÃO III **DO DESPORTO**

Art. 131 – Serão fomentadas, pelo Município, as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de cada um, respeitadas as disposições específicas estabelecidas na Constituição da República.

Art. 132 – O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO III **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,** **DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

Art. 133 – A assistência à família será oferecida na pessoa de cada um dos seus integrantes.

Art. 134 – O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais, obedecida os princípios fixados na Constituição Federal.

Art. 135 – O amparo ao idoso será promovido com a participação da União e do Estado de Alagoas, de modo que lhe assegure o bem-estar, a dignidade e o direito à vida.

Parágrafo Único – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 136 – O Município, com a participação da União e do Estado, promoverá ações permanentes de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, bem assim desenvolverá programas de assistência aos portadores de deficiência, objetivando integrá-los plenamente no convívio social, mediante a abertura de

oportunidades de educação e de trabalho e a facilidade do acesso aos espaços públicos e aos transportes coletivos.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, e criará os mecanismos necessários à implantação das demais ações definidas neste artigo.

CAPÍTULO IV **DO MEIO-AMBIENTE**

Art. 137 – O Município, guardados os princípios pertinentes insculpidos nas Constituições Federal e Estadual, promoverá a proteção do meio-ambiente e a preservação dos recursos hídricos disponíveis, visando ao resguardo da natureza como fonte de vida, cumprindo-lhe, especificamente:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o adequado manejo das espécies e dos ecossistemas;

II – definir os espaços do território municipal a serem especialmente protegidos e as formas e condições pelas quais poderão ser alteradas, vedadas quaisquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que motivam a sua proteção;

III – exigir estudos prévios de impacto ambiental, a cujas conclusões darão publicidade, como condições à instalação de atividades ou parcelamentos do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de materiais, técnicas, métodos e substâncias que impliquem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente;

V – promover a educação ambiental em sua rede de ensino e a conscientização da comunidade com vistas à importância da preservação do meio-ambiente;

VI – proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

§1º - Os manguezais, as praias os costões e a mata atlântica incluídos no território municipal ficam sob a proteção do Poder Público e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto exploração dos recursos naturais.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com solução técnica recomendada pelo órgão competente da administração municipal.

§3º - As atividades e condutas consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais pertinentes, independentemente do dever de reparar os danos produzidos.

Art. 138 – A lei definirá a Política Municipal de Proteção Ambiental, criando as condições técnicas e jurídicas para a sua implantação, fiscalização e execução.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 – A criação de cargos públicos, na administração Municipal centralizada e descentralizada, apenas será procedida mediante fixação dos quantitativos correspondentes e atribuição de nível, grau e padrão de vencimentos, respeitado o sistema remuneratório existente, bem como o estabelecimento de especificações para o provimento.

Parágrafo Único – Na hipótese de ampliação de quantitativo de cargo já existente, precisar-se-ão quantidade anteriormente existente a aquela resultante do acréscimo advindo.

Art. 140 – Todo o ato de provimento de cargo público obrigatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida, precisando, se for o caso, a causa de desprovimento do seu anterior ocupante.

Art. 141 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a sessenta e cinco por cento no valor da receita corrente.

Parágrafo Único – Sempre que a despesa com pessoal ultrapassar o limite estabelecido no artigo anterior, deverá ser promovido o retorno ao limite autorizado, o que se fará reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 142 – Assegurar-se-á gratuidade nos transportes coletivos urbanos, conforme dispuser a lei:

- I** – aos maiores de sessenta anos;
- II** – aos portadores de deficiência;
- III** – aos pracinhas;
- IV** – aos militares em serviço.

Parágrafo Único – Aos estudantes será garantida redução em cinquenta por cento nas tarifas de transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 143 – O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Membros da Câmara de Vereadores, no ato e na data promulgada desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la, cumpri-la e fazê-la cumprir.

Parágrafo Único – Nos termos do inciso IV do caput do Art. 29 da Constituição Federal, fica fixado o número de 15 (quinze) Vereadores para compor a Câmara Municipal de Penedo. (NR)

Art.144 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais que admitidos sem prévia aprovação de concurso público, já haviam completado, na data de promulgação da Constituição da República, cinco anos de exercício ininterrupto, em caráter permanente, do cargo ou função que ocupem, salvo os admitidos mediante provimento de cargo comissionado e aqueles designados para o desempenho de funções de confiança.

Art. 145 – Remeterá o Prefeito à Câmara Municipal:

I – projeto de lei instituindo o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica;

II – projeto de lei fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, respeitado o teto correspondente aos valores percebidos como remuneração, a qualquer título, em espécie, pelo Prefeito Municipal, contado da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 146 – O provimento do cargo de Procurador-Geral do Município, observado o critério estabelecido nesta Lei Orgânica, será adotado após a desinvestidura do seu atual ocupante.

Art. 147 – Dentro de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos, de modo a ajustá-los às disposições asseguradoras de igual tratamento retributório aos servidores ativos.

Art. 148 – O Poder Executivo promoverá o reexame de todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora imperantes, propondo ao Poder Legislativo as medidas que entender necessárias à remoção das dificuldades encontradas.

Parágrafo Único – Considerar-se-ão revogados, a partir de 1º de janeiro de 1991, os incentivos que não forem convalidados mediante lei ordinária, respeitados os direitos adquiridos até à data considerada, em relação àquela que houverem sido concedidos sob condição e com duração determinada.

Art. 149 – Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, preservada a vigência das leis ordinárias e regulamentos municipais em vigor, salvo quanto aos dispositivos que se conflitem com os preceitos nela contidos.

Penedo, 05 de abril de 1990.

Manoel dos Santos – Presidente

Severino Camilo dos Santos

José Raimundo Silva

Edinaldo Costa

Edivaldo Vasconcelos

Francisco de Figueiredo Barbosa

Ailson Alves Maia

Sérgio Francisco dos Santos

José Messias Alves

Manoel Messias Lima